

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: jml1gj2a SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 28/05/2025 Projeto de lei nº 930/2025 Protocolo nº 5741/2025 Processo nº 1693/2025	
Autor: Dep. Wilson Santos		

Cria o Programa “Drone no Campo”, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa “Drone no Campo”, com a finalidade de fomentar o uso de tecnologias de agricultura de precisão, mediante a disponibilização de drones para produtores rurais.

Art. 2º O Programa tem os seguintes objetivos:

- I – aumentar a produtividade e eficiência das atividades agrícolas;
- II – promover o monitoramento ambiental, combate a pragas e doenças e o uso racional de insumos;
- III – democratizar o acesso à tecnologia no campo, especialmente para pequenos e médios produtores;
- IV – contribuir para a sustentabilidade e inovação no meio rural.

Art. 3º O Programa “Drone no Campo” poderá ser executado por meio de:

- I – cessão de uso de drones para associações, cooperativas, sindicatos rurais e órgãos públicos locais ligados à agricultura;
- II – capacitação técnica de agricultores e técnicos agrícolas para uso e operação dos drones;
- III – parcerias com instituições de ensino, pesquisa e extensão rural para desenvolvimento de soluções integradas, desenvolvimento de projetos e aprimoramento tecnológico;
- IV – acompanhamento e avaliação periódica dos impactos do uso da tecnologia.

Art. 4º São considerados públicos prioritários do Programa:

- I – agricultores familiares;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

II – produtores inseridos em programas estaduais de incentivo à agricultura sustentável;

III – sindicatos e cooperativas de produtores rurais.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por recursos decorrentes de ajustes com outros entes públicos ou privados.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta do Programa “Drone no Campo” tem como finalidade promover a modernização e o fortalecimento da agricultura por meio do uso de tecnologias acessíveis e inovadoras.

Os drones vêm se consolidando como ferramentas estratégicas na agricultura de precisão, permitindo o monitoramento de plantações, a identificação precoce de pragas e doenças, o mapeamento de áreas e a otimização do uso de insumos como água e fertilizantes.

Ao disponibilizar drones para associações, cooperativas e produtores rurais, especialmente os de pequeno e médio porte, o Estado contribui diretamente para o aumento da produtividade, a redução de custos, a sustentabilidade ambiental e a competitividade no campo.

Além disso, a inclusão tecnológica no meio rural é fundamental para reduzir desigualdades e garantir que os avanços da inovação cheguem a todos os territórios, inclusive aqueles historicamente menos assistidos pelas políticas públicas.

A iniciativa também prevê a capacitação dos agricultores, garantindo o uso eficiente e seguro da tecnologia, fortalecendo a autonomia das comunidades rurais e ampliando a geração de renda no campo.

Portanto, a criação do Programa “Drone no Campo” representa um importante passo na promoção da agricultura inteligente, sustentável e inclusiva, alinhada com os desafios do presente e as oportunidades do futuro.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Maio de 2025

Wilson Santos
Deputado Estadual